



O NOVO CONCEITO DE SOBERANIA EM TEMPOS LÍQUIDOS: UM OLHAR A PARTIR DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO NO CONTEXTO DA ÉTICA DA ALTERIDADE

Marlete Motta Gonçalves¹

Patrick Costa Meneghetti²

RESUMO

Desde a assinatura da Paz de Vestefália, em 1648, consolidou-se, além do conceito de soberania estatal interna, também o princípio da igualdade entre Estados, segundo o qual nas relações interestatais os Estados não são soberanos, mas independentes. Todavia, os processos de integração têm contribuído para questionar a soberania, que se afasta, dia a dia, do significado original, de absolutismo e perpetuidade. Realmente, em meio à globalização, às políticas de mercado e neoliberais, à proliferação das organizações não-governamentais fica difícil classificar a soberania como poder supremo do Estado. Sendo assim, o presente artigo objetiva examinar em que medida os processos de formação de blocos estatais afetam este conceito, perscrutando a validade de conceituá-la como elemento concretizador do Estado. Segundo a afirmação de CASTELLS, os Estados sobreviverão, mas não as suas soberanias, especialmente no contexto da ética da alteridade. Para tanto, em primeiro momento, discorre-se sobre a ética da alteridade. Em seguida, conceitua-se a soberania nos planos interno e externo, bem como acepções histórica e dogmática. Assim, questiona-se se é possível colocar a soberania entre os elementos essenciais do Estado ou se, ao contrário, a mudança provocada pelos processos de integração desnatura o instituto e a sua função caracterizadora do ente estatal, considerando, especialmente, a metáfora de Bauman acerca da fluidez como o estágio presente na modernidade.

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES) e Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ/RS). Ijuí. E-mail: marletemotta@yahoo.com.br.

² Graduado em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES) e Mestrando em Direitos Humanos na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ/RS). Ijuí – Brasil. E-mail: patrickmeneghetti@hotmail.com.



Palavras-chave: Direito; Estado; Ética da Alteridade; Integração; Soberania.

ABSTRACT

Since the signing of the Peace of Westphalia in 1648, it was consolidated in addition to the concept of internal state sovereignty, also the principle of equality among States, according to which inter-state relations states are not sovereign, but independent. However, integration processes have contributed to question the sovereignty, which departs from day to day, the original meaning of absolutism and perpetuity. Indeed, in the midst of globalization, market and neoliberal policies, the proliferation of non-governmental organizations to categorize sovereignty as supreme state power. Thus, this paper aims to examine to what extent the state blocks forming processes affect this concept, scrutinizing the validity of conceptualizing it as concretizing element of the state. According to the statement Castells, states will survive, but not its sovereignty, especially in the context of the ethics of otherness. Therefore, at first, it talks about the ethics of otherness. Then the sovereignty conceptualizes-in domestic and foreign plans, as well as historical and dogmatic meanings. Thus, we question whether it is possible to put the sovereignty of the essential elements of the State or, on the contrary, the change brought about by the integration process denatures the institute and its characterizing function of the state entity, considering especially the metaphor of Bauman about the fluidity as the present stage in modernity.

Key-words: Ethics of otherness; Integration; Sovereignty; State.

Introdução

É possível afirmar que os direitos somente existem se relacionados a outros direitos. Da mesma forma, as reivindicações de direitos envolvem o reconhecimento de Outros e de seus direitos, bem como de redes transsociais de reconhecimento mútuo e de compromissos. Não pode haver algo como um direito autônomo, absoluto, pois, indiscutivelmente, tal direito violaria a liberdade de todos, exceto a de seu detentor. Não pode haver nenhum direito positivo, pois direitos são sempre relacionais e contextualizados, sem falar que envolvem seus sujeitos em relações de dependência de Outros e de responsabilidade perante a lei. (DOUZINAS, 2009).



Partindo-se das palavras de Dozinas, busca-se relacioná-las à noção de soberania. A soberania, bastante conhecida no meio jurídico por ser um dos elementos caracterizadores do Estado, não detém um conceito de fácil elaboração. De fato, em meio à globalização, às políticas de mercado e neoliberais, à proliferação das organizações não governamentais e à formação dos blocos econômicos fica demasiado difícil classificar a soberania como poder supremo e superior do Estado. É por isso que se diz que dentre as várias crises pelas quais passa o estado, uma delas está implicitamente ligada à questão aqui apontada. Trata-se da crise conceitual estatal, que questiona a permanência do elemento soberania como caracterizador do estado, ao lado do território e do povo.

É bastante pertinente, em vista disso, verificar em que medida os processos integracionistas afetam o conceito de soberania, não sem antes examinar o caminho histórico por ela percorrido e as noções que adotou ao longo dos anos. Somente assim será possível, se não responder, ao menos trazer subsídios para contrapor ou concordar com a afirmação de CASTELLS, para quem, no terceiro milênio, os estados sobreviverão, mas não as suas soberanias.

1 OS DIREITOS HUMANOS E A ÉTICA DA ALTERIDADE: O OLHAR PARA O OUTRO

Os direitos representam um atestado formal de que antes da subjetividade (jurídica) já existia outra. Nessa ceara, os Direitos Humanos possuem a capacidade de criar novos mundos, ao continuamente empurrar e ampliar os limites da sociedade, da identidade e da lei. Paradoxalmente, essa expansão pode enfraquecer o compromisso social, pois os Direitos Humanos não pertencem somente aos cidadãos dos Estados que, explicitamente, mesmo de modo ineficaz, os reconhecem (DOUZINAS, 2009)

Segundo Douzinas (2009, p.350), “os Direitos Humanos ‘existem’ até mesmo antes de terem sido promulgados”. Nesse sentido, pode-se afirmar que tais Direitos detêm certa independência em relação ao contexto do seu aparecimento. Procedimentos legais, tradições políticas e contingências históricas podem fazer parte da sua constituição, mas os Direitos Humanos mantêm uma



distância crítica da lei e alargam suas fronteiras e limites. Assim, “depois de Freud e Lacan, o sujeito humano é aquele em que há uma falta e, por isso, deseja o Outro” (DOUZINAS, 2009, p.351).

Somado a isso, portanto, impera desconstruir o universalismo³ dos direitos e o historicismo do relativismo cultural, visto que ambos, assim como a ética e a filosofia, encurtam a distância entre o Eu e o Outro e retornam o diferente ao igual. Ao contrário do que afirmava Manfred Frank, para quem “o ser que está diante de mim no círculo da reflexão é o meu Ser”, Douzinas acredita que “o Eu não postula o Outro à sua própria imagem, mas, ao descobrir-se, simultaneamente reconhece o Outro” (DOUZINAS, 2009, p.352).

Douzinas (2009, p.354), apud Levinas, afirma que “a ética da alteridade começa com o Outro e desafia as várias maneiras pelas quais o Outro foi reduzido ao mesmo”. A Alteridade radical de Levinas se apresenta como a solução para se implementar um discurso e prática diferenciados sob nomenclatura de Direitos Humanos. A representação do significado universal desses direitos, no entanto, (ainda) reside na figura do Estado Legislador e não no seu eixo central: as pessoas (DOUZINAS, 2009).

Logo, para Douzinas (2009), o Outro não é a extensão do Eu ou o *alter ego*. Tampouco é o Outro a negação do Eu em uma relação dialética que pode ser totalizada em uma relação futura. Eu e Outro não são parceiros iguais em um nós.

No mesmo sentido de Douzinas, conforme Warat (2010, p.116-118),

deveríamos começar a falar de Direitos da Alteridade. Os que não seriam outra coisa que devires permanentes produtores do novo com o outro. Sementes de um sentido em comum, em comunidade. Sentidos compartilhados, postos para o acordo. [...] Sem Alteridade toda fala dos Direitos Humanos termina em piada ou drama.

A (re)invenção dos Direitos Humanos passa pelos desejos humanos, pelo (re)encontro com o próximo, tão distante de cada um por causa do monastério

³ Atualmente prefere-se falar em multiculturalismo a universalismo e relativismo. Nesse sentido, segundo Stuart Hall (2006), o termo “multicultural” refere-se a características sociais e problemas de governabilidade apresentados por sociedades com diferentes comunidades culturais. Já o termo “multiculturalismo” diz respeito a estratégias e políticas usadas para governar ou administrar problemas de diversidade e multiplicidade em sociedades multiculturais.



egocêntrico. A Alteridade é postura de Vida em eterna (re)construção. (WARAT, 2010)

Warat (2010) propõe que a Alteridade, o Rosto alheio de Lévinas, seja o fundamento principal dos Direitos Humanos. Essa é a conexão que se resgata entre o sentido abstrato da Norma Jurídica e a vida na qual se desenvolve todos os dias, ou seja, conforme Warat (2010), pretende-se religar o inteligível ao sensível, escapando-se de uma Razão carregada de erudição e mortes.

Destaca Warat (2010, p.88):

“Proponho-me a falar dos direitos humanos como cartografia da alteridade como espaços configurativos da geografia humana e seus direitos. [...] Os direitos humanos são redefinidos como direitos da alteridade, não são mais fundamentais senão dialógicos cotidianos e despreocupados com a sua universalização”.

Falta aos Direitos Humanos, de caráter antropocêntrico, uma compreensão sobre a inquietude humana. Completa Warat (2010, p.116):

Se existe algo que o homem não pode radicalmente ser é permanente em qualquer coisa. É impossível para a natureza humana o permanecer. Perdemos muito mais nessa teimosia por permanecer imutável no tempo, que se deixássemos fluir nessa condição nômade de leveza. [...] A espécie não se permite entender que estar inquieto em desequilíbrio é nossa condição vital.

Warat cria, nesse contexto, o termo Altericação. Segundo ele:

Quero propor este neologismo para referir-me ao processo de transformação de uma concepção individualista para outra que nos considera parte do Direito enquanto alteridade, enquanto espaços de relação com os outros [...] Prefiro falar ou estabelecer a identidade entre o Direito e a alteridade. Assim, saca o Direito da identificação com o Estado e o abro para a interdisciplinaridade. (...) A alteridade como base de uma concepção emancipatória do Direito” (WARAT, 2010, p.87). (WARAT, 2010, p.86-87)

Por fim, conforme Warat (2010, p.113), “é preciso tentar pensar os Direitos Humanos desde outros lugares menos carregados de certezas, menos propensos a veicular ideias convencionadas”. Assim, a ética da Alteridade apresenta-se como alternativa na questão da soberania no contexto dos processos de integração.



2. Afirmção da soberania como elemento caracterizador do Estado: o percurso histórico

A soberania afirma-se como conceito inteiramente amadurecido somente no Século XVI, embora seja resultado de um longo processo histórico, de concentração e consolidação do exercício do poder político dos monarcas perante os senhores feudais, a Igreja, as corporações de ofício e uma gama de outros centros de poder existentes na Idade Média.

Assim, o fim da Guerra dos Trinta Anos e a consequente assinatura da Paz de Vestefália são fatores responsáveis pela consolidação do estado Moderno (com fronteiras definidas e com um povo submetido a sua jurisdição) e do princípio da soberania. De lá para cá a conceituação da soberania passou por diversas transformações. Essas questões serão abordadas a seguir.

2.1. De BODIN à duplicidade conceitual

Desde a Antiguidade até o final do Império Romano, não se encontra qualquer noção semelhante à soberania (DALLARI, 2001), que nasceu em oposição ao feudalismo e caracterizava-se, sobretudo, pela tentativa de equilíbrio do poder. Nessa Época, várias fontes do direito eram utilizadas, havendo uma forte fragmentação interna e um intenso poder imperial e da Igreja. Havia, por isso mesmo, a tentativa de obter um critério único de aplicação da justiça (SEINTEFUS; VENTURA, 2003).

Durante o século XII a noção de soberania evoluiu e foi responsável pela permissão da construção do estado Moderno, destruindo as relações feudais e possibilitando o desenvolvimento da burguesia. De fato, a Idade Média foi caracterizada por constantes lutas entre os senhores feudais, a realeza, os imperadores e o papado. O conceito de soberania somente encontra pleno amadurecimento por volta de 1500, no final da idade Média (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2003).

No entanto, foi BODIN, no ano de 1576, o primeiro a desenvolver o significado de soberania, definindo-a como “o poder absoluto e perpétuo de uma república”,



que não se limitava a nenhum poder terrestre ou às leis divinas e naturais (DALLARI, 2001). Apresentava-se como uma qualidade estatal de autodeterminação absoluta, perpétua, indivisível, imprescritível e inalienável. Além disso, o poder absoluto e perpétuo definido por BODIN existiria apenas em uma monarquia e o único e legítimo detentor da mesma seria o soberano (ZIPPELIUS, 1997).

A soberania ganha caráter de tal absolutização que HOBBS, no ano de 1651, ao teorizar a criação do Estado leviatã a partir da realização de um contrato entre homens, concebeu a soberania como a alma artificial do ente estatal, cuja titularidade era do soberano (que poderia ser um único homem ou um grupo de homens).

Com LOCKE (2002)⁴ e, mais tarde, com ROUSSEAU (2002), a titularidade da soberania é transferida das mãos do monarca para as do povo, tendo como limitação o contrato originário do Estado.⁵ Nota-se que embora ROUSSEAU também concebesse a soberania como absoluta, existe uma diferença substancial entre a sua concepção e a de HOBBS: enquanto para este o poder soberano não encontra limites jurídicos, para aquele a soberania exprime uma nacionalidade substancial (moralidade) e é expressão da vontade geral e não da vontade particular utilitarista individual (BOBBIO, 2002).

A partir disso, a ideia de soberania popular desdobra-se na ideia de soberania nacional (povo concebido numa ordem integrada), especialmente durante a revolução francesa.⁶ No decorrer do século XIX a expressão aparece como emanção do poder político. Na metade desse mesmo século, o próprio Estado será o verdadeiro titular da soberania, em consequência da teoria da personalidade jurídica estatal surgida na Alemanha. Com efeito, se a soberania é

⁴ Embora não deixe tão explícito como Rousseau, Locke, ao teorizar a necessidade de consentimento para que os homens sujeitem-se ao governo e ao limitar a atividade legislativa ao bem comum, transfere o poder ao povo. Isso também fica explícito quando Locke admite o direito de residência, ocasião em que o poder de dizer o direito, que havia sido transferido pelo contrato, volta a ser do indivíduo.

⁵ A propósito, antes de Locke e de Rousseau, vitória, no século XVI, já havia consagrado o princípio da soberania popular. Segundo ele, “o príncipe (...) recebe o seu poder da república, e, portanto, deve usá-lo para o bem da república. Por isso, as leis não devem ser promulgadas em vista de alguma vantagem particular, mas sim em prol do bem comum dos cidadãos” (FERRAJOLI, 2002).

⁶ É significativo que o abade Sieyès tenha tido preferência pela palavra nação ao invés de “povo”. Cf. *A constituinte burguesa: qu'est-ce que le Tiers État?* 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2001.



um direito, deve pertencer a uma pessoa. No caso, ao Estado como pessoa jurídica (DALLARI, 2002).⁷

Sendo assim, por soberania entende-se a qualidade de poder que se sobrepõe a qualquer outro. É um certo grau de poder supremo aos demais, que não depende de ninguém e não pode ser igualado aos demais (MALBERG, 1998). Além disso, habitualmente a soberania é classificada como de natureza dúplice: interna e externa.

A soberania interna, de significação positiva, implica que, dentro do seu território, delimitado por fronteiras, cada estado exerce o poder de fato e de direito, ao qual estão sujeitos tanto os seus nacionais como aqueles que se encontrem dentro do seu espaço territorial (DALLARI, 2001). Nesse espaço interno delimitado, não há nenhum poder que se sobreponha ao estatal ou que com ele concorra. Assim, a soberania interna representa, a um só tempo, o monopólio da coerção legítima e da criação da ordem jurídica somado à efetividade do exercício da força para a implementação da ordem por ela mesma criada (SEINTEFUS; VENTURA, 2003).

No que concerne à soberania externa, é importante que sejam destacados alguns elementos históricos. Em 1648, com a assinatura da Paz de Vestefália, a Guerra dos trinta anos chegou ao fim. Para alguns autores, nesse cenário surge a figura do estado Moderno, bem como a afirmação do conceito de soberania. Isso porque, nesse momento, ocorre definitivamente a ruptura entre estado e Igreja.

Sendo assim, a primeira visão internacionalista do conceito de soberania concretizou-se após a referida Guerra dos trinta Anos, oportunidade em que os Estados que dela participaram criaram princípios de equilíbrio de poder e de soberania, com condições internas e externas. A primeira referia-se à subordinação aos poderes estatais, conforme já referido, enquanto a segunda à ideia de independência, impossibilitando a subordinação de um estado a um poder internacional.

Portanto, a soberania externa tem caráter negativo e significa independência e igualdade jurídica (ou formal) de cada estado relativamente a

⁷ Segundo o mesmo autor, o fundamento democrático do exercício da soberania mantém-se, uma vez que o povo “participa do estado e é o elemento formador da vontade deste”. Já Ferrajoli tem uma posição diversa a respeito. Sobre o assunto, ver ponto 2.2. frise-se, ainda, que enquanto para Lewandowski a soberania será sempre popular, Ferrajoli afirma que na conjuntura do estado democrático de direito, nem o povo e nem a maioria são soberanos.



todos os outros. Em outras palavras, nas relações entre os estados não se admite que um tenha poder superior ao outro, impondo-lhes, por qualquer modo, a sua soberania. É a consagração do princípio da não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados (SEINTEFUS; VENTURA, 2003). Nesse sentido, a expressão soberania externa bem poderia ser substituída pela palavra independência (MALBERG, 1998).

Muito embora a gênese do conceito de soberania surja anteriormente ao estado, a doutrina corriqueiramente a classifica entre os elementos caracterizados deste, juntamente com o povo e o território. Afirma-se, inclusive, que “só os estados têm ou podem ter soberania” (MIRANDA, 1995, p. 159).

Ora, a partir dessa visão organicista, é possível afirmar que, faltando qualquer um desses elementos do estado, inclusive o elemento soberania, este deixa de existir (GUERRA, 2004). Essa conclusão apressada não diferencia e identifica dois conceitos opostos e paralelos de soberania; o histórico e o dogmático. Sobre isso disporá o item seguinte.

Com efeito, uma das fases da chamada crise estatal deriva dos processos integracionistas regionais e essa questão perpassa obrigatoriamente pelo tema soberania. O que deve ser identificado, no entanto, é de qual conceito de soberania se está falando, tanto quando se prega o fim da soberania, como a sua permanência a qualquer preço, o que se denota na construção de teorias que afirmam que esse instituto permanece imaculado, mesmo na ocorrência das associações regionais. Mai do que isso, o que cabe perguntar é: qual a medida de poder que pode ser subtraída da soberania para que ela não se descaracterize? A segunda parte do estudo objetiva elucidar essas questões.

3. Processos de integração: efeitos sobre a soberania

Conceituada a soberania, torna-se necessário apontar as principais características da formação dos blocos econômicos, que tornaram possível a criação do direito da integração. Feito isso, será verificado se é ainda possível colocar a soberania entre os elementos essenciais do Estado ou se, ao contrário, a mudança provocada pelos processos de integração desnatura completamente o



instituto e a sua função caracterizadora do ente estatal, sempre levando em conta as duas acepções do termo, acima destacadas.

3.1. A formação dos blocos estatais

A integração econômica é um processo de eliminação de fronteiras e barreiras econômicas entre dois ou mais países (mercados). O seu objetivo principal é a criação de mercados maiores, pois, segundo a sugestão clássica, estes são mais eficientes do que os mercados menores (MACHADO, 2000). Além disso, pode ser negativa, quando designa os aspectos da integração relativos à remoção das discriminações e das restrições à circulação (como acontece no processo de liberalização do comércio), e positiva, na hipótese de modificação dos instrumentos e das instituições e de criação de outros, com o escopo de permitir que o mercado funcione eficazmente, bem como para promover objetivos mais vastos na união (ROBSON, 1985).

As razões pelas quais os Estados resolvem integrar-se economicamente, formando um bloco regional, são inúmeras e variadas. A maioria dos países invoca motivações políticas e/ou econômicas. Ressalte-se, não obstante, que a integração não é um fim em si mesma, mas apenas um meio para atingir objetivos maiores.

Assim, alguns agrupamentos de países invocam a estreiteza do seu mercado consumidor nacional como argumento à integração. Outros, ao contrário, integram-se economicamente em função de guerras e de desavenças do passado, objetivando superá-las. Finalmente, há quem enxergue a integração como uma plataforma para uma inserção de maior qualidade das relações entre os países, pois ela oferece instrumentos de ação multilateral (SEINTEFUS; VENTURA, 2003).

Para que se opere uma integração econômica, contudo, é necessário que sejam atendidas quatro condições (SEINTEFUS; VENTURA, 2003). Em primeiro lugar, é exigida a contiguidade geográfica, ou seja, faz-se imprescindível que os Estados que pretendem passar por um processo de integração econômica sejam países vizinhos. Num segundo momento, as potências hegemônicas geralmente firmam uma zona de influência em seu entorno natural (o Japão, na Ásia, os



Estados Unidos da América nas Américas, a França e a Inglaterra na Europa e o Brasil na América do Sul, por exemplo). Em terceiro lugar, a integração, em certos casos, pode permitir o resgate dos espaços periféricos às potências hegemônicas (SEINTEFUS; VENTURA, 2003).⁸ Por último, é necessário que exista uma forte vontade política, não esporádica, sustentada e majoritária no cenário dos estados integrantes. É importante, assim, que a integração se torne uma estratégia de Estado para que não sucumba às maiorias parlamentares ou às sucessões governamentais.

Por fim, os processos integracionistas englobam algumas fases, cujo aprofundamento é fator determinante para o sucesso da regionalização. A primeira dessas fases é a constituição de uma zona preferencial de comércio (ou acordos preferenciais de comércio) caracterizada pela eliminação parcial das barreiras alfandegárias em geral, através da concessão mútua ou não de redução das alíquotas, com ou sem fixação de cotas de importação. Abarca parte do universo tarifário, sem que se tenha necessidade de reduzir ou eliminar outras restrições ao comércio.⁹

A etapa seguinte é a instituição de uma Zona de Livre Comércio (ZLC), que consiste na eliminação de tarifas aduaneiras e outras restrições ao comércio entre os países que participam do acordo. Assim, a maior parte dos bens (oitenta por cento) circula sem gravames alfandegários entre os Estados participantes do processo de integração, estando equiparados aos nacionais. Todavia, cada um dos Estados mantém as suas próprias barreiras no comércio com os estados não participantes, ou seja, cada país preserva a sua autonomia na gestão da política comercial em relação a terceiros países, mantendo tarifas aduaneiras diferenciadas.

A União Aduaneira (UA) é o próximo passo, acrescentando à livre circulação de bens entre os Estados Membros a imposição de tarifa externa

⁸ Assim, “no Nafta há a conjunção das riquezas naturais do Canadá, a tecnologia e o capital dos Estados Unidos com a mão de obra mexicana. Na União Europeia nota-se a imensa mão de obra disponível no Leste. Em ambos os exemplos, a integração garante um consistente mercado consumidor”.

⁹ Verifica-se que esses acordos violam a cláusula da nação mais favorecida do GATT/OMC, mas são admitidos em países em desenvolvimento. Além disso, são praticados pelos países desenvolvidos por intermédio do Sistema Geral de Preferências (SPG) gerido pela UNCTAD, que abriga reduções tarifárias discriminadas com vistas a facilitar o acesso das exportações provenientes dos países em desenvolvimento.



comum (TEC) para os bens oriundos de outros Estados e, assim, harmonizar as políticas comerciais com o resto do mundo. Elimina-se, dessa forma, a tendência do comércio triangular, tornando-se desnecessária a definição de regras de origem.

Posteriormente, a integração regional evolui para a União Comercial (UC). Essa fase pressupõe, além das características anteriores, a adoção de uma política comercial comum e a coordenação de posições em foros econômicos comerciais regionais e internacionais.

O Mercado Comum (MC) é o estágio subsequente e permite também a livre movimentação da mão de obra e do capital entre os países que dele participam. Pressupõe a livre circulação de bens e dos fatores de produção (capital, trabalho, serviços e tecnologia), além da adoção da tarifa externa comum (TEC).

A harmonização e a unificação das políticas monetárias e fiscais dos Estados-membros, somado aos ingredientes do MC, consolida-se com a União Econômica e Monetária (UEM) e implica na definição e aplicação de políticas macroeconômicas por uma instância comum.

A seguir, tem-se a União Militar (UM), etapa em que ocorre a perda das prerrogativas anteriores à adoção de uma política de defesa comum entre os Estados participantes.

O último estágio do processo integracionista prevê uma verdadeira União política (UP), caracterizada por uma federação de Estados com autoridade política unificada ou por uma confederação de Estados na qual apenas as áreas acordadas são objeto de controle por instituições supranacionais. Sendo assim, os estados integrantes do processo de integração passam a ter um Judiciário, Executivo e Legislativo comuns, esses dois últimos eleitos pelo voto universal (DALLARI, 2002).¹⁰

Em linhas gerais, esses são os degraus pelos quais a formação de blocos regionais pode passar. A verificação do comprometimento da soberania estatal por parte dos países envolvidos nesse processo será feita no tópico seguinte.

¹⁰ Enquanto na confederação, a união de Estados não compromete as suas soberanias, liberdade e independência, permitindo a retirada de qualquer dos países sócios, na federação e na união entre Estados faz surgir um novo Estado com o conseqüente desaparecimento dos que a ela aderiram. Nessa condição, o novo Estado passa a ser soberano, adota uma constituição própria e não admite o direito de secessão.



3.2. Estado sem soberania?

A partir das informações fornecidas nos tópicos antecedentes, é possível concluir que os Estados que optam em fazer parte de um processo integracionista cedem ou transferem parcelas de soberania a uma nova forma de organização, podendo, a longo prazo, virem a desaparecer. Ademais, mesmo que o ato de submissão a um bloco econômico seja resultado do exercício da própria soberania estatal, esta resta modificada em razão disso. A contradição é apenas em tese, pois somente o detentor da soberania pode dela abrir mão.

Embora o fato aqui narrado seja uma realidade, a parcela de soberania que os Estados são obrigados a abdicar para fazer parte de um bloco econômico depende do sucesso integracionista. Para que haja êxito no regionalismo, faz-se necessário que este se torne uma estratégia de Estado, conforme já mencionado. Isso, no entanto, não acontece corriqueiramente. Assim,

A existência de uma vontade política de Estado implica que as vantagens e os inconvenientes da integração sejam repartidos equivalentemente. (...) Em face da recorrente e compreensível renitência dos governos em honrar a estratégia de integração de Estado, é indispensável que o processo seja adotado de instrumentos com a necessária eficácia jurídica, a começar pela existência de uma Corte de interpretação dos textos acordados. O poder constituído pelos Estados-membros estará além e acima deles. Sem essa mínima institucionalização, o processo de integração ficará ao sabor das crises pontuais que marcam naturalmente esses processos (CANOTILHO, 1999, p. 77).¹¹

A ausência dessa vontade política, que resulta de estratégias governamentais nacionalistas, impede o desenvolvimento da integração. Sem a admissão de um compromisso regional e formação de blocos econômicos não traz resultado satisfatórios.

No entanto, a opinião de que a regionalização altera o conceito de soberania estatal não é aceita por todos os doutrinadores. Nesse contexto, é interessante verificar o posicionamento de ZIPPELIUS, para quem a soberania

¹¹ Para Canotilho, a soberania é importante para a ordem interna, mas não para estruturar uma comunidade de direito. Assim, “a soberania do Estado, queira-se ou não, garante alguma *ordem* e *paz* no plano interno (...). Daqui não se segue a indispensabilidade da forma de Estado e da sua soberania para se estruturar uma *comunidade de direito*”.



estatal não estará perdida enquanto o Estado tiver condições de recuperar o poder de direção.

Especificamente para LEWANDOWSKI (2004), a essência da soberania, o seu núcleo fundamental, permanece intocado pelos processos integracionistas, inclusive na UE. Para esse autor, “por mais que alguns queiram atenuar sua importância ou diminuir-lhe a abrangência, continua a ser o poder incondicionado de decidir em última instância sobre tudo que diga respeito aos interesses fundamentais de uma comunidade” (2004, 295). Além disso, sustenta que é a compreensão inadequada do conceito da soberania que faz com que seja definido o seu fim ou a sua revitalização e, mesmo, a extinção do próprio Estado. Assevera, nesse contexto, que deve ser levado em conta o *locus* de onde provém a autoridade política, qual seja, o estado. Este aufero o seu poder no povo, o real detentor da soberania (2004, 296). A base desse posicionamento consubstancia-se no fato de o exercício do poder soberano ser legítimo pelo povo.

Considerações finais

Contrariamente, há quem sustente não a alteração, mas a substituição, a supressão ou a suplantação do direito soberano estatal, a transformação da palavra soberania em um conceito vazio e desprovido de conteúdo ou o seu desaparecimento, juntamente com a aniquilação do Estado.

No entanto, o que deve ser considerado, tanto na análise da adoção de uma opinião a favor da manutenção da soberania a qualquer custo, como da sua inevitável extinção, que, no mais das vezes, seria acompanhada pela supressão do Estado, é: qual dos conceitos da soberania está sendo discutido, o histórico ou o dogmático?

Ora, é possível concluir que a crise conceitual estatal em debate refere-se à aceção dogmática da soberania, proveniente do discurso ideológico e governamental de cunho nacionalista, que coloca a soberania em uma situação de intangibilidade e imutabilidade. No entanto, não é esse conceito que deve prevalecer no debate acadêmico e jurídico. Deve-se, ao contrário, colocar em xeque a absolutização tanto do conceito dogmático de soberania, como da sua teoria organicista, que não admite a ausência ou a reformulação dos elementos



caracterizados do Estado. A soberania vista como um dogma é prejudicial à integração e à evolução estatal.

Adotar o conceito da soberania histórica em prejuízo da dogmática significa admitir que ela possa ser reformulada com e através do tempo. Isso porque a soberania em seu sentido histórico permite reformulações e adaptações, exatamente porque é histórica e resultado do tempo e das transformações estatais.

Esse pensamento está em consonância com a metáfora de BAUMAN (2001) acerca da fluidez como o estágio presente da era moderna. Para esse autor, o derretimento dos sólidos, o tornar líquido o que antes era concreto (incluindo, portanto, os conceitos rígidos), é um traço permanente da modernidade, uma vez que “os líquidos, diferente dos sólidos (...) não se atêm a qualquer forma (...). Para eles, o que conta é o tempo mais que o espaço lhes toca ocupar” (2001, p.8;12). A importância do tempo para a liquidez é o que dá a ela a dimensão histórica. O tempo faz a história e é fruto dela. O tempo adquire historicidade. Assim, “em certo sentido, os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa (...). descrições de líquidos são fatos instantâneos, que precisam ser datados”.

Nesse sentido, o conceito dogmático de soberania é sólido. O tempo não o transforma, ele já nasce pronto e acabado. O tempo lhe é prejudicial. Já o conceito histórico é líquido, é fluido, molda-se com o tempo e admite historicidade. A reformulação não decreta o seu fim, mas a sua transformação apenas.

Dessa forma, não há qualquer contraditoriedade em afirmar que os processos integracionistas afetam o conceito de soberania (histórica) e do próprio Estado (que não é mais soberano da forma que era antes da formação do loco estatal) e, ao mesmo tempo, dizer que aquela continua sendo um elemento caracterizador deste. Do contrário, se fosse adotada a concepção de soberania dogmática (sólida, rígida, imutável) a conclusão teria que ser obrigatoriamente diversa. De outra banda, a questão da manutenção da soberania como elemento caracterizador do ente estatal, mesmo modificada, deve levar em consideração os Estados ditos fracos, débeis, fracassados, falhos, quase-Estados, entre outras denominações, “cujos aparelhos burocráticos são incapazes de manter continuamente a ordem no território de sua jurisdição” (COSTA, 2004, p. 131). Ou



seja, a análise deve perpassar pelos Estados com soberania visivelmente comprometida.

Em tal contexto, na medida em que os Direitos Humanos começam a distanciar-se dos seus propósitos dissidentes e revolucionários iniciais, na medida em que seu fim acaba obscurecido em meio a mais e mais declarações, tratados e almoços diplomáticos, podem-se estar inaugurando a época do fim dos direitos humanos e do triunfo de uma humanidade monolítica em que o Outro é esquecido, especialmente no que se refere à questão de gênero.

Se os Direitos Humanos se transformaram no “mito concretizado” das sociedades pós-modernas, este é um mito concretizado apenas nas energias dos que sofrem violações em maior e menor grau nas mãos dos poderes que proclamaram seu triunfo. Considerando a incoerência discursiva e prática no que se refere aos Direitos Humanos, especialmente nos processos integracionistas, é necessário refletir sobre a expressão utilizada por Costas Douzinas: decretar o fim dos Direitos Humanos. Será este o caminho pelo qual segue a humanidade?

Por derradeiro, e exatamente por ser um conceito histórico, a soberania não está fadada a eternidade. Ela pode um dia desaparecer, assim como o Estado. A história também permite extinções. De fato, a difícil identificação da medida da soberania que pode ser reduzida ou modificada é o que irá definir a sua permanência ou não. E, em caso de completa desnaturação do instituto, será indispensável concordar com MATEUCCI, quando assevera a necessidade de substituir a soberania por outra definição de poder. No momento, no entanto, admitir a historicidade do conceito de soberania e a sua conseqüente fluidez é o suficiente, especialmente em um contexto da ética da alteridade nos processos de integração.

Referências Bibliográficas

BALASSA, Bela. *Teoria da Integração Econômica*. 3. Ed. Lisboa: Livraria clássica. [s.n.]

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Plínio Dentzien, 2001. Título original: *Liquid Modernity*.



BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luis Guereiro Pinto Caçais e Renzo Dini. 12. Ed. Brasília: UnB, 2002. V.2. Título original: Dizionario di política.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado de direito. Lisboa: Gradiva, 1999. (Coleção Cadernos Democráticos)

CASTELLS, Manuel. *Fim de Milênio*. São Paulo: Paz e terra, 1999.

COSTA, José Augusto Fontoura. Soberania e Estados fracassados. GUERRA, Sidney; LUIZ SILVA, Roberto (Coord.). *Soberania: antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do Estado*. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2009. Título original: The end of human rights.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional*. Tradução de Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: La sovranità nel mondo moderno: nascita e crisi dello Stato nazionale.

FERRERA JÚNIOR, Lier Pires. Estado e soberania no contexto da globalização. GUERRA, Sidney; LUIZ SILVA, Roberto (Coord.). *Soberania: antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

GUERRA, Sidney. Soberania e globalização: o fim do Estado-nação? GUERRA, Sidney; LUIZ SILVA, Roberto (Coord.). *Soberania: antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Trad. Tomaz Tadeu da Silva; Gracira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. Título Original: Die Normative Kraft der Verfassung.



HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico ou civil*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002. Título original: *Leviathan, or matter, form and Power of a Commonwealth ecclesiastical and civil*. (Coleção A obra-prima de cada autor – Série ouro).

HOBBS, Eric. *Nações e nacionalismo desde 1870*. São Paulo: Paz e Terra, [s.n.].

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002. Título original: *Two Treatises of Government*. (Coleção A obra-prima de cada autor)

LUIZ SILVA, Roberto. *Soberania estatal no contexto do direito comunitário e da integração*. GUERRA, Sidney; LUIZ SILVA, Roberto (Coord.). *Soberania: antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

LUPI, André Lipp Pinto. *Soberania e direito internacional público*. GUERRA, Sidney; LUIZ SILVA, Roberto (Coord.). *Soberania: antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

MACHADO, João Bosco. M. *Mercosul: processo de integração – origem, evolução e crise*. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

MALBERG, R. Carré de. *Teoria general Del Estado*. Tradução para o espanhol de José Li6n Depetre. México: UNAM, 1998. Título original: *Contribution à La théorie générale de l'État spécialement d'après lês données fournies par le Droit constitutionnel français*.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos*. GUERRA, Sidney; LUIZ SILVA, Roberto (Coord.). *Soberania: antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.



MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra 1996.

ROBSON, Peter. *Teoria da integração internacional*. Coimbra: Coimbra 1985.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002. (Coleção A obra-prima de cada autor).

SALVATORE, Dominick. *Economia Internacional*. 6. Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2000.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao direito internacional público*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEITENFUS, Ricardo. *Relações internacionais*. São Paulo: Manoele, 2004.

_____. O tardio final da Segunda Guerra. *Folha de S. Paulo on line*. São Paulo, 07 out. 2004. Folha Opinião.

_____. (Org.). *Legislação internacional*. São Paulo: Manoele, 2004.
SIEYÉS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa: Qu'est-ce que lê Tiers État?* Tradução de Norma Azevedo. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. (Coleção Clássicos do Direito)

SORIANO, Aldir Guedes. Soberania e o direito à liberdade religiosa. GUERRA, Sidney; LUIZ SILVA, Roberto (Coord.). *Soberania: antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência política e teoria geral do estado*. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TOURINHO NETO, Fernando. Direitos humanos e autodeterminação. *Folha de S. Paulo on line*. São Paulo, 16 dez. 2001.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.



ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria geral do Estado*. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. 3 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. Título original: Allgemeine Staatslehre.